



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18471.001708/2005-10  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-002.985 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de março de 2016  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** DEIZE REIS DOMINGOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2001, 2002

IRPF. DECADÊNCIA.

O imposto de renda pessoa física é tributo sujeito ao regime do denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos, quando há antecipação de pagamento, contados do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Ultrapassado esse lapso temporal, sem a expedição de lançamento de ofício, opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do CTN.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF Nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº- 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Eduardo Tadeu Farah - Presidente Substituto.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente Substituto), Carlos Henrique de Oliveira (Suplente Convocado), Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre e Ana Cecília Lustosa Da Cruz.

## Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 2ª Turma da DRJ/BHE (Fls. 75), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

*Contra a contribuinte Deize Reis Domingos, CPF 833.116.107-68, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 34/39 relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), exercícios de 2001 e 2002, anos-calendário de 2000 e 2001, respectivamente, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$582.152,13 correspondente ao imposto de R\$236.957,03, multa proporcional de 75% de R\$177.717,76 e juros de mora de R\$167.477,34, calculados até 31/10/2005.*

*O lançamento decorre do procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias tendo sido constatada a seguinte irregularidade:*

*001. Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com origem não Comprovada*

*Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme se verifica no "Termo de Constatação Fiscal", anexo, que é parte integrante deste Auto.*

*Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 849 do RIR/99; art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997; art. 1º da Lei nº 9.887/99.*

*Cientificada do lançamento em 29/11/2005 (fls. 40), a contribuinte, apresentou em 27/12/2005, a impugnação de folhas*

142/151, documentação de fls. 152/160, com as argumentações a seguir sintetizadas.

A impugnante alega que vendia roupas como autônoma e em maio de 2000, arrendou um Bar/Restaurante no Shopping de Informática "INFO BARRA", e enquanto constituía formalmente a empresa INFOR GRILL PIONEIRO DA BARRA LTDA-ME, abriu conta corrente nos Bancos HSBC e depois no Bradesco.

A sobrinha da impugnante interessou-se por um "stand" para revenda de produtos de informática, no mesmo local, constituindo então em 29/08/2000 a PCMCIA ATIVA INFORMÁTICA E TECNOLOGIA LTDA-ME, da qual a impugnante tornou-se sócia minoritária com 1% do capital.

- Explica que, com dificuldade para abrir conta corrente bancária, em vista das muitas exigências que os bancos faziam, optaram por utilizar as contas abertas em nome da impugnante, para efetuar toda a movimentação das duas micro-empresas, sem imaginar que esse fato poderia ser usado pela Receita Federal para cobrança injustificável de Imposto de Renda Pessoa Física, baseado unicamente nos Depósitos Bancários.

Aduz que, como a fiscalização pode constatar ao afastar o sigilo bancário, não consta nenhuma outra movimentação bancária em conta corrente, pois nunca existiu. Os depósitos existentes são coincidentes com a locação do Bar/Restaurante INFOR GRILL, a partir de maio de 2000, aumentando a partir de agosto de 2000, com a legalização da PCMCIA da sobrinha da impugnante.

Reafirma que toda a movimentação bancária pertenceu as empresas das quais era sócia e que foi devidamente declarado pelas Pessoas Jurídicas e justificadas perante o fiscal autuante, que entendeu serem os depósitos fruto de atividades mercantis e mesmo assim lavrou o Auto de Infração.

Da Preliminar

Diz que o Auto de Infração foi lavrado em dissonância aos princípios constitucionais e legais vigentes e requer seja o mesmo anulado.

Argumenta que a fiscalização não acatou nenhuma das justificativas apresentadas por meio de diversos contatos telefônicos com o fiscal autuante, e que, durante a fase de reunião dos documentos solicitados foi surpreendida com o Auto de Infração.

Cita o artigo 845, §1º, do RIR199, alegando que na presunção legal é necessário que o fisco esgote o campo probatório, vez que a atividade do lançamento tributário é plenamente vinculada e não comporta incertezas. Havendo dúvida sobre a exatidão dos elementos em que se baseou o lançamento, a exigência não pode prosperar, por força do disposto no artigo 112 do CTN.

### *Da Decadência*

*A impugnante tomou ciência do Auto de Infração em 28/11/2005, que discrimina fatos geradores ocorridos em: 31/05/2000; 30/06/2000; 31/07/2000; 31/08/2000; 30/09/2000 e 31/10/2000, quando já havia transcorrido a decadência, ou seja, mais de 5 anos da ocorrência do fato gerador. O lançamento não poderia ser efetuado pois fere os ditames da lei, tais como o § 40 do Art. 42 da Lei 9.430/96, matriz legal do § 3º do Art 849 do RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e o Art. 150. §4º do Código Tributário Nacional, conforme a seguir transcrito:*

*Art. 849...*

*"§3º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.."*

*Art. 150.*

*"§4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito ..."*

*Cita Acórdãos do 1º Conselho de Contribuintes no sentido de que a decadência do lançamento independe do recolhimento ou não da prestação devida.*

### *Do Mérito*

*Junta os contratos sociais das empresas INFOR GRILL PIONEIRO DA BARRA LTDA-ME e PCMCIA ATIVA INFORMÁTICA E TECNOLOGIA LTDA-ME., alegando que os depósitos bancários eram de propriedade dessas empresas, como poderia ter constatado a autoridade fiscal se tivesse solicitado também aos bancos provas de todos os depósitos bem como os cheques emitidos pela impugnante.*

*Ademais, os depósitos bancários sem a devida apuração, não revelam disponibilidade econômica de rendas e proventos, além de não terem sido expurgados os custos para aquisição de mercadorias, pagamentos de impostos, de empregados, contas de luz, água e IPTU.*

*Argumenta, que ao prosperar a autuação de valores que circularam em suas contas bancárias mas que pertencem às empresas das quais é sócia, estaria caracterizada a figura da bitributação, figura que fere o devido processo legal.*

*Por fim, requer o cancelamento da exigência.*

Passo adiante, a 2ª Turma da DRJ/BHE entendeu por bem julgar o lançamento procedente, em decisão que restou assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2001, 2002*

*Decadência.*

*No caso de lançamento de ofício com base em omissão de rendimentos nos termos do art. 42 da lei IV 9.430, de 1996, a contagem do prazo decadencial é regulada pela regra geral do art. 173, inciso I, do CTN, segundo a qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte Aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

*Depósitos Bancários. Omissão de Rendimentos.*

*A Lei nº 9.430, de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou investimentos.*

Cientificada em 22/02/2010 (Fls. 177), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 19/03/2010 (fls. 179 a 193), reforçando os argumentos apresentados quando da impugnação.

Em 15 de agosto de 2012, (Fls. 206 a 210) aprovou aos membros do Colegiado desta egrégia 1ª Turma Especial da Segunda Sessão de Julgamento, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso, com base no disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010, tendo em vista o reconhecimento da repercussão geral do tema, pelo Supremo Tribunal Federal, e a determinação do sobrestamento dos recursos extraordinários sobre a matéria.

Encerrado o sobrestamento, o processo voltou a pauta de julgamento.

Em 10 de fevereiro de 2015, (Fls. 211 a 2015) aprovou aos membros do Colegiado desta egrégia 1ª Turma Especial da Segunda Sessão de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos à DRFB de origem para que a autoridade preparadora informe se o contribuinte confessou e parcelou parcialmente ou integralmente débito e, conseqüentemente, se houve desistência total ou parcial do recurso.

Encerrado a diligência, com a resposta às fls. 218 e 2019, o processo voltou a pauta de julgamento.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

De início, verifico que o lançamento objeto do presente processo versa sobre depósitos bancários de origem não comprovada.

Em sede de preliminar alega a recorrente que o lançamento deve ser notificado ao sujeito passivo dentro do período de cinco anos, contado-se do último dia de cada mês em que o crédito é apurado. Acresce que, de maio a outubro de 2000, o direito de a Fazenda Pública lançar encontrava-se atingido pela decadência.

Quanto a apuração do Imposto em 31 de dezembro de 2000, e não de forma mensal, cumpre esclarecer que, no lançamento, os depósitos foram apurados mensalmente, com a definição do fato gerador em 31 de dezembro do ano base.

Tal procedimento é acatado amplamente pelo CARF, conforme se verifica na Súmula CARF n 38, de aplicação obrigatória por este Conselheiro:

*O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.*

Portanto, incabível acatar a tese da Recorrente que pretende contar o prazo decadencial, no caso, mensalmente.

Dentro deste parâmetro, cabe analisar a decadência relativa ao ano calendário 2000; portanto, com fato gerador em 31/12/2000.

O IRPF obedece ao comando do lançamento por homologação, disciplinado pelo Art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional; que reza:

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame autoridade administrativa, opera-se pelo ato em a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

(...)

*§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado este prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

Verifica-se, ainda, quanto à esse tema (decadência), que o Superior Tribunal de Justiça - STJ já firmou o entendimento de que a regra do art. 150, § 4º, do CTN, somente deve ser aplicada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for

comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nos demais casos. Transcreve-se, a seguir, a ementa do Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo Relator o Ministro Luiz Fux:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: **REsp 766.050/PR**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; **AgRg nos EREsp 216.758/SP**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e **EREsp 276.142/SP**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

*2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).*

*3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de*

*Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).*

(...)

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

*(destaques do original)*

Observa-se que o acórdão do REsp nº 973.733/SC foi submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, reservado aos recursos repetitivos, o que significa que essa interpretação deverá ser aplicada por este Colegiado, em obediência ao art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com alterações da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, *in verbis*:

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

Diante do exposto, conclui-se que o prazo decadencial do IRPF deve ser contado da seguinte forma: (I) ocorrido o pagamento antecipado, aplica-se a regra do art. 150, § 4º, do CTN; (II) não ocorrendo o pagamento antecipado ou se comprovadas as hipóteses de dolo, fraude e simulação, deve-se aplicar o disposto no art. 173, inciso I, do CTN.

No caso em exame, o lançamento relativo ao ano calendário de 2000 poderia ser realizado até 31 de dezembro de 2005.

Tendo sido notificado o contribuinte em 29 de novembro de 2005 (folha 43 dos autos), o foi dentro do período de direito da Fazenda Nacional.

Isto posto, não encontrava-se decaído o direito da Fazenda Nacional lançar o crédito tributário.

Razão pela qual entendo ultrapassada a preliminar argüida.

Passo a análise do mérito.

Quanto ao mérito, a Recorrente limita-se a repetir seus argumentos da impugnação, no sentido de que o simples depósito em conta bancária, baseado somente em presunção de renda, não permite o lançamento, e que os valores depositados pertenciam as pessoas jurídicas INFOR GRILL PIONEIRO DA BARRA LTDA-ME, PCMCIA ATIVA INFORMÁTICA, e TECNOLOGIA LTDA-ME., que a tributação deveria dirigida a tais

A matéria relativa a autuação com base apenas em presunção de renda dos depósitos bancários, já encontra-se pacificada no âmbito do CARF; com a aplicação da seguinte Súmula, que é de aplicação obrigatória por este Conselheiro:

*Súmula CARF nº 26 - A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.*

Assim, entendo que não há dúvida de que a autoridade fiscal pode utilizar a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96 para considerar como rendimentos omitidos os valores mantidos em conta de depósito sem comprovação de sua origem

No que pertine a alegação da Recorrente de que os valores depositados pertenciam as pessoas jurídicas INFOR GRILL PIONEIRO DA BARRA LTDA-ME, PCMCIA ATIVA INFORMÁTICA, e TECNOLOGIA LTDA-ME., penso que não há como acatar tal argumento.

Da análise do recurso e impugnação apresentados pela contribuinte, nota-se que os mesmos não são acompanhados de documentos hábeis e idôneos capazes de comprovar a origem dos depósitos bancários questionados pela fiscalização.

A contribuinte apresenta tão somente a argumentação de que os depósitos pertenciam as pessoas jurídicas INFOR GRILL PIONEIRO DA BARRA LTDA-ME, PCMCIA ATIVA INFORMÁTICA, e TECNOLOGIA LTDA-ME.

É notória a ausência de documentos hábeis e idôneos a comprovar a origem dos depósitos bancários identificados nas contas corrente da contribuinte, sendo impropícia a mera descrição pela impugnante, de que os valores pertenciam às pessoas jurídicas.

Os depósitos bancários enumerados no Relatório Fiscal pertencem as contas bancárias de titularidade da impugnante, fato não questionado pela mesma. Assim não há que se cogitar a existência de erro na identificação do sujeito passivo no lançamento.

Nos termos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com as alterações introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, a contribuinte deveria comprovar a origem dos depósitos efetuados em suas contas bancárias; in verbis:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

Não há dúvida de que a autoridade fiscal pode utilizar a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96 para considerar como rendimentos omitidos os valores mantidos em conta de depósito sem comprovação de sua origem.

Por fim, também é notória a ausência de documentos hábeis e idôneos a comprovar que os depósitos bancários identificados nas contas corrente da contribuinte são oriundos de atividades mercantis desenvolvidas por esta como se pessoa jurídica fosse.

Razão pela qual entendo correta a tributação da pessoa física do lançamento.

Processo nº 18471.001708/2005-10  
Acórdão n.º **2201-002.985**

**S2-C2T1**  
Fl. 231

---

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por rejeitar a preliminar de decadência, e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre

CÓPIA